



LEI Nº 555 /2013-GABINETE-PGMP

**DISPÕE SOBRE A PRESERVAÇÃO
DO PATRIMÔNIO CULTURAL E
ARTÍSTICO, ATRAVÉS DA
PROTEÇÃO DOS BENS MÓVEIS E
IMÓVEIS, DOCUMENTOS, OBRAS
E PATRIMÔNIO DOS BUMBÁS
GARANTIDO E CAPRICHOSO.**

O cidadão **Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito Municipal de Parintins, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 65, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber aos cidadãos de Parintins que a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada dia 20 de maio de 2013, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte,

L E I:

**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO CULTURAL E ARTÍSTICO**

Art. 1º Fica preservado o patrimônio cultural e artístico do conjunto dos bens móveis e imóveis, documentos e obras, existentes dos Bumbás Garantido e Caprichoso, cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu excepcional valor cultural ou artístico, como preceitua o art. 216 da Constituição Federal e os artigos 171, § 4º e 172 da Lei Orgânica do Município de Parintins.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio cultural e artístico municipal, depois de inscritos separada ou agrupadamente no Livro de Tombo, de que trata o art. 3º desta lei.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às Associações Folclóricas Boi Bumbá Garantido e Boi Bumbá Caprichoso.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua: Jonathas Pedrosa, nº 190 – Centro
procuradoriapin@gmail.com
Parintins-Amazonas



CAPÍTULO II DO TOMBAMENTO

Art. 3º Secretaria de Cultura do Município possuirá Livros de Tombo, nos quais serão inscritos bens moveis e imóveis, os documentos e as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

a) no Livro de Tombo Cultural, as coisas de interesse cultural e as obras de arte histórica dos Bumbás no município;

b) no Livro de Tombo das Belas Artes, as coisas de arte dos bumbás no Município;

c) no Livro de Tombo dos Bens, as obras das Associações que se incluírem na categoria de móveis e imóveis e demais bens dos bumbás adquiridos e/ou construídos no Município.

§ 1º Cada um dos Livros de Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas a, b e c do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 4º O tombamento dos bens pertencentes aos Bois Garantido e Caprichoso no Município se fará de ofício, por ordem do Secretário de Cultura do Município, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 5º O tombamento de coisa pertencente às Associações ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntariamente.

Art. 6º Proceder-se-á ao tombamento sempre que o presidente da Associação o pedir e a coisa se revestirem dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio cultural e artístico municipal, ou sempre que o mesmo presidente anuir, por escrito, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros de Tombo.



CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 7º. A alienabilidade das obras culturais ou artísticas, bens moveis e imóveis tombados, de propriedade das Associações Folclóricas, sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 8º. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e o Estado, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio cultural e artístico dos Bois Bumbás e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Parintins, 13 de junho de 2013.

CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA
Prefeito Municipal de Parintins